



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.695 - SC (2011/0245204-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CIMIRIA BENTO MAFRA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LONI KOCH - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MIRELLE CABRAL WISBECK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDISCUSSÃO DO TEMA EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.695 - SC (2011/0245204-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CIMIRIA BENTO MAFRA**
ADVOGADA : **ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LONI KOCH - MICROEMPRESA E OUTROS**
ADVOGADO : **MIRELLE CABRAL WISBECK E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 127/131) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que não pretende o reexame da matéria fática, mas apenas a correta interpretação da lei federal. Insiste na legitimidade passiva de Leila Adriana Koch, reiterando a tese de que ela foi incluída na lide porque foi informada de que esta ajuizou ação anulatória de partilha para resguardar seus direitos em relação ao bem em litígio.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.695 - SC (2011/0245204-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CIMIRIA BENTO MAFRA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LONI KOCH - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MIRELLE CABRAL WISBECK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDISCUSSÃO DO TEMA EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.695 - SC (2011/0245204-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CIMIRIA BENTO MAFRA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LONI KOCH - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MIRELLE CABRAL WISBECK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 123/124):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, contra acórdão do TJSC assim ementado (e-STJ fls. 71/72):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO POSSESSÓRIA EM TRÂMITE, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO OBJETO, DA QUAL A AUTORA REQUEREU A DESISTÊNCIA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS RÉS, RECEBIDO PELO JUIZ E PENDENTE DE CONTRARRAZÕES E JULGAMENTO. DEMANDA AINDA EM CURSO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO POSSESSÓRIA (A PRESENTE). ÓBICE DA LITISPENDÊNCIA CONTORNADO COM A INCLUSÃO DE MAIS UMA RÉ NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENTE. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO FAZ NENHUMA REFERÊNCIA A ESSA RÉ, NÃO DIZ QUEM ELA É E TAMPOUCO INDICA O PORQUÊ DE SUA INCLUSÃO NA LIDE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, POR ESTE TRIBUNAL, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 273, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERFEITA IDENTIDADE DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA PRESENTE DEMANDA COM AQUELES DA OUTRA AÇÃO POSSESSÓRIA AINDA EM CURSO. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. ARTIGO 301, §§ 2º E 3º, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA DEMANDA NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

Se a petição inicial não faz absolutamente nenhuma referência ao nome de uma das rés, não constando nenhum argumento a seu respeito e nenhuma indicação de quem ela seja ou do porquê de sua participação na lide, flagrante é a ilegitimidade passiva, que se reconhece de ofício.

Sem essa ré no polo passivo da ação possessória – na qual, ao que tudo está a indicar, apenas fora incluída para contornar o obstáculo representado pela litispendência –, dá-se a perfeita identidade entre a presente causa e aquela ação possessória cuja sentença de extinção ainda pende de recurso já recebido pelo Magistrado competente. Os elementos identificadores dessas demandas (partes, causa de pedir e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido) são rigorosamente os mesmos, ou seja, repetiu-se uma ação que ainda se encontra em curso, o que caracteriza a litispendência (artigo 301, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), a impor a extinção da presente ação possessória, na forma do artigo 267, inciso V, do diploma processual.'

A recorrente, em suas razões (e-STJ fls. 85/90), aponta ofensa aos arts. 267, V e VI, e § 3º, e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, diante da legitimidade da parte excluída da lide, máxime por não se ter consumado a litispendência.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 96/107).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior (e-STJ fl. 116).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, deve-se assinalar que o especial tem seu conhecimento obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Ao declarar a ilegitimidade passiva de uma das requeridas e reconhecer a litispendência – assim extinguindo o feito, a Corte estadual consignou o seguinte (e-STJ fls. 76/77):

'Como a inicial não faz absolutamente nenhuma referência ao nome de Leila Adriana Koch Mafra de Oliveira, patente é a sua ilegitimidade passiva, que se reconhece de ofício por este Tribunal, na forma do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem essa ré no polo passivo da ação possessória – na qual, ao que tudo está a indicar, apenas fora incluída para contornar o obstáculo representado pela litispendência –, dá-se a perfeita identidade entre a presente causa e aquela ação possessória cuja sentença de extinção ainda pende de recurso já recebido pelo Magistrado competente. Os elementos identificadores dessas demandas (partes, causa de pedir e pedido) são rigorosamente os mesmos, ou seja, repetiu-se uma ação que ainda se encontra em curso, o que caracteriza a litispendência (artigo 301, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), a impor a extinção da presente ação possessória, na forma do artigo 267, inciso V, do diploma processual.'

O Tribunal de origem concluiu que Leila Adriana Koch Mafra de Oliveira, sobre a qual não se fez alusão na petição inicial, não tinha legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Em decorrência disso, concluiu-se que a litispendência ficou caracterizada.

Nessa circunstância, a alteração dos fundamentos exarados pelos julgadores da segunda instância demandaria a análise do conteúdo fático dos autos, atividade vedada na instância especial, por força da referida súmula.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial."

Conforme delineado na decisão agravada, o TJSC constatou a ilegitimidade passiva de Leila Adriana Koch Mafra de Oliveira, com fundamento na teoria da asserção, porque a petição inicial limitou-se a repetir os mesmos termos de ação possessória anteriormente ajuizada contra os demais réus, apenas incluindo o nome da ré Leila, sem indicação de qualquer motivo que justificasse a participação dela na lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, ainda, o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fl. 76):

"Como a inicial não faz absolutamente nenhuma referência ao nome de Leila Adriana Koch Mafra de Oliveira, patente é a sua ilegitimidade passiva, que se reconhece de ofício por este Tribunal, na forma do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil."

Afastada essa ré do polo passivo, o Tribunal *a quo* reconheceu a litispendência, tendo em vista a presente ação ser idêntica à possessória anteriormente ajuizada.

Nas razões do recurso especial, a recorrente procurou justificar a inclusão de Leila Adriana Koch Mafra de Oliveira no polo passivo da demanda, contudo, não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, de modo a demonstrar que a inicial havia corretamente descrito os pedidos e a causa de pedir em relação à ré excluída da lide. Ressalte-se que os motivos apresentados somente por ocasião do recurso especial não são aptos a sanar o defeito verificado pela Corte estadual na petição inicial.

Dessa forma, incide a Súmula n. 283/STF, a impedir o conhecimento do recurso:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, inafastável a aplicação da Súmula n. 7/STJ pois, para verificar se, de fato, Leila é parte legítima para figurar no polo passivo da segunda lide proposta pela recorrente, seria imprescindível a incursão em matéria fática. Confira-se, entre inúmeros precedentes, o seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. IMPROCEDÊNCIA. (1) TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA ANTE O RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. (2) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local, após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, reformou a sentença a fim de julgar improcedente a demanda e extinguir o processo, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da ré. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 2. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 762.761, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/4/2016, DJE 3/5/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0245204-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.695 / SC

Números Origem: 20100275347 20100275347000100 20100275347000200 33100020278

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIMIRIA BENTO MAFRA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LONI KOCH - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MIRELLE CABRAL WISBECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIMIRIA BENTO MAFRA
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LONI KOCH - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MIRELLE CABRAL WISBECK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.